



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2024
Autoria: MARCOS PAPA
Ementa: SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO 284 DE 23 DE SETEMBRO DE 2016, QUE DETERMINA O NÃO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.793, DE 14 DE SETEMBRO DE 2.016 (ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 61, 62, 63 E 175 DA LEI COMPLEMENTAR 1.616 DE 19 DE JANEIRO DE 2004 - CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE), CONFORME ESPECIFICA.
Relatoria: ALESSANDRO MARACA

PARECER

O Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2024, de autoria do Vereador Marcos Papa, em apreciação por esta Comissão Permanente pretende sustar os efeitos do Decreto 284 de 23 de setembro de 2016, que determina o não cumprimento da Lei Complementar nº 2.793, de 14 de setembro de 2.016 (altera a redação dos artigos 61, 62, 63 e 175 da Lei Complementar 1.616 de 19 de janeiro de 2004 - CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE), conforme especifica.

A Lei Complementar nº 2.793, de 14 de setembro de 2016 foi aprovada pelo Legislativo Municipal, objetivou na oportunidade atualizar os valores das multas aplicadas em decorrência de infrações ambientais, previstas no Código do Meio Ambiente.

Analisando a Justificativa apresentada pelo autor da matéria ora analisada, a Lei Complementar que teve seus efeitos suspensos pelo Dec. 284/2016, traz a possibilidade de um critério de atualização dos valores das infrações ambientais, evitando-se com isso que as multas passassem a ser irrisórias ao longo do tempo:

“Trata-se de critério que possibilita a atualização dos valores sem que seja necessária a alteração da Lei, o que além de superar o trâmite do processo legislativo, também contribui para que as infrações ambientais não sejam punidas com valores irrisórios ao longo dos anos - o que de fato vem acontecendo atualmente.”

Destaque-se que para editar o Decreto nº 284/2016, o Executivo considerou o não cumprimento das disposições da Lei Complementar até que o Poder





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Judiciário se pronunciasse em definitivo, contudo, não submeteu a Lei Complementar à análise do Poder Judiciário, permanecendo o Decreto em vigor até os dias atuais.

Com relação as atribuições do Chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal estabelece e impõe competências, dentre essas, encontra-se o poder de expedir decretos e regulamentos, conforme previsto em nossa Lei Orgânica do Município.

“Art. 71 - Competem ao Prefeito as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício do Poder Executivo e, dentre elas, privativamente:

(...)

VII - expedir decretos e outros atos administrativos e fazê-los publicar;

(...)”

O artigo 8º da LOM, prevê acerca da **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** da Câmara Municipal, sendo da alçada do Legislativo a suspensão de atos emanados pelo Executivo, que exorbitem o poder regulamentar, vejamos:

“Art. 8º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

b) - **COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;”

Tal previsão revela a materialização da adoção do Sistema de Freios e Contrapesos no Ordenamento Jurídico pátrio, em que cada Poder tem funções próprias, sendo independentes e harmônicos entre si, porém, há mecanismos de controle dos Poderes, precipuamente para a contenção de abusos e arbitrariedades.

Neste contexto, não pode o Poder Executivo ao entender pela ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de determinada Lei aprovada pelo Poder Legislativo local, ordenar seja descumprida, e neste caso, por tempo indeterminado; a adoção de tal interpretação fere o





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Estado Democrático de Direito, na medida em que não compete ao Executivo afastar a aplicação de uma lei; deveria ter levado à apreciação do Poder Judiciário, o que não o fez.

Assim, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 72 e seguintes do Regimento Interno (Resolução n. 174/2015) analisou a matéria sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade.

Por todo exposto, conforme supra arrazoado, verificamos que a Propositura ora analisada por esta Comissão Permanente reúne condições de Constitucionalidade, Legalidade e Procedibilidade para seu regular prosseguimento. Assim, o **PARECER é FAVORÁVEL** ao encaminhamento da presente propositura ao Soberano Plenário desta Casa de Leis, para que seja deliberada nos termos regimentais.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2024

ALESSANDRO MARACA

Relator

RENATO ZUCOLOTO

ILDEBRANDIO OLIVEIRA VEIGA

MAURÍCIO EURIPEDES FRANCISCO

SÉRGIO LUIZ ZERBINATO RODRIGUES



